



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 404/2023 LICITAÇÃO

PE SRP Nº 067/2023 - PMC

Matéria: Resposta à Recurso Administrativo.

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO tempestivamente interposto pela empresa **LUDIMAQUINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA** cujo procedimento tem por objeto a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALZADA NO FORNECIMENTO DE ROÇADEIRA, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E PEÇAS DE ROÇAGEM E AFINS, DESTINADO A TENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS, DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA*, por um período de 12 (doze) meses, sendo a Modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço.

A sra. Pregoeira declarou algumas licitantes habilitadas, entre elas, as Licitantes S. MONTEIRO PAPELARIA LTDA e a A. P. DA SILVA COMERCIO DE PEÇAS NAUTICAS LTDA, as quais foram vencedoras em alguns itens do certame.

Da decisão, a Recorrente apresentou suas razões recursais alegando que haveria um equívoco no resultado, uma vez que, as Recorridas acima citadas, teriam apresentado produtos divergentes do exigido no instrumento convocatório. Nesse sentido, a recorrente argumenta que os produtos não estariam em conformidade com o exigido no anexo I do edital, referente a marca, tendo em vista que as licitantes S. MONTEIRO PAPELARIA LTDA e a A. P. DA SILVA COMERCIO DE PEÇAS NAUTICAS LTDA não teriam autorização para revenda e nem para manutenção dos equipamentos da marca STHIL ofertados nas propostas. E, por conta disso, requer a inabilitação das recorridas.

Aberto o prazo para contrarrazões, apenas a empresa S. MONTEIRO PAPELARIA LTDA se manifestou, alegando que, o objeto de recurso em análise, se trata de mero formalismo e excesso de especificações exclusivas que se levadas em consideração estariam restringindo o caráter competitivo da licitação. Além disso, sustenta na argumentação ser vedado a indicação de uma marca como critério de afastamento de outras. E, dessa feita, requer a manutenção da decisão que a declarou habilitada.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto no prazo legal. Passa-se à análise das alegações da recorrente. De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Relevante aduzir que o art. 41 da Lei n.º 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual anuncia o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto de participantes.

Sendo assim, “a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017). Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público. A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais. O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)

Desta feita, a lei, a doutrina e a jurisprudência consideram o edital como a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame. Nesse diapasão, resta claro e indubitável que o edital deve ser cumprido em sua integralidade, atendendo, assim, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da lei de licitação. Feitos os devidos esclarecimentos, passo a análise de mérito.

1. ACERCA DA SUPOSTA EXIGÊNCIA DOS PRODUTOS SEREM EXCLUSIVAMENTE DA MARCA STHIL

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Sra. Pregoeira que declarou habilitada no certame as empresas S. MONTEIRO PAPELARIA LTDA e a A. P. DA SILVA COMERCIO DE PEÇAS NAUTICAS LTDA por supostamente terem apresentado produtos divergentes do exigido no instrumento convocatório.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A recorrente argumentou que os produtos não estariam em conformidade com o exigido no anexo I do edital, referente a marca, tendo em vista que as licitantes S. MONTEIRO PAPELARIA LTDA e a A. P. DA SILVA COMERCIO DE PEÇAS NAUTICAS LTDA não teriam autorização para revenda e nem para manutenção dos equipamentos da marca STHIL ofertados nas propostas. E, por conta disso, requereu a inabilitação das recorridas.

Nas contrarrazões a licitante S. MONTEIRO PAPELARIA LTDA respondeu o recurso sustentando a tese de que o objeto de recurso em análise se trata de mero formalismo e excesso de especificações exclusivas que se levadas em consideração estariam restringindo o caráter competitivo da licitação. Além disso, sustenta na argumentação ser vedado a indicação de uma marca como critério de afastamento de outras. E, dessa feita, requer a manutenção da decisão que a declarou habilitada.

Mencione-se de antemão que a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade).

Assim, a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre delimitados pelo interesse público e normas cogentes. Frise-se que objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, resta claro que a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos, caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo. Portanto, o cumprimento das exigências do Edital é indispensável para o bom andamento do procedimento licitatório, para que, além de selecionar a melhor proposta, garantindo a vantajosidade da contratação, estabeleça condições que propiciem a efetividade da contratação com o cumprimento dos termos contratuais e a execução do objeto pretendido.

Acerca do item tratado, vale mencionar que os documentos habilitatórios foram reanalisados pela CPL, ocasião em que se constatou que no anexo I não são todos os produtos que foram solicitados a marca STHIL, apenas os itens 12, 13, 14, 26, 29, 50, 61, 62, 66 e 67.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Além disso, o acesso a ampla e igualitária concorrência é um princípio visado e defendido por este Município, ressalte-se desde logo que não se está relativizando a exigência editalícia, mas sim realizando uma análise mais aprofundada dos documentos apresentados pelas licitantes, para constatação e aplicação da mais correta e justa interpretação dos termos do Edital, para afastar qualquer possibilidade de julgamento equivocado.

Portanto, o cumprimento das exigências do Edital é indispensável para o bom andamento do procedimento licitatório, para, além de selecionar a melhor proposta, garantindo a vantajosidade da contratação, estabeleça condições que propiciem a efetividade da contratação com o cumprimento dos termos contratuais e a execução do objeto pretendido.

Assim, entendo que os princípios que movem a administração, entre eles o interesse público e a ampla e igualitária concorrência foram obedecidos pela Sra. Pregoeira, a qual teve sua decisão acertada sobre a habilitação das empresas S. MONTEIRO PAPELARIA LTDA e a A. P. DA SILVA COMERCIO DE PEÇAS NAUTICAS LTDA, sem restringir a competitividade do certame, presando pelo interesse da Administração Pública.

Dessa feita, vale registrar que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade, mas sim realizar a análise dos aspectos jurídicos formais do procedimento.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, esta assessoria jurídica opina pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira.

Assim, entendo pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **LUDIMAQUINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.**

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 20 de novembro de 2023.

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica